

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 400/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo de dispositivo que permite a antecipação das férias do Docente e do Especialista de Educação.

Altera o art. 219 e acrescenta o art. 219-A na Lei nº 3800, de 1991, com a seguinte redação: o docente e os especialistas de Educação do quadro do magistério tem direito a 30 dias corridos de férias regulares, a serem gozadas em período determinado mediante Decreto do Poder Executivo, sempre abrangendo os meses de dezembro e janeiro, podendo ocorrer a dispensa do ponto nos períodos de recesso escolar estabelecido pelo Calendário escolar. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder férias antecipadas ao Docente e aos especialistas de Educação. A concessão das férias antecipadas coincidirá com o período de férias preconizado no art. 219 da Lei (Art. 1º). Fica, também, o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento antecipado correspondente a férias remuneradas de 12/12, acrescido do respectivo terço constitucional. Nos casos de rescisão contratual de professores e servidores que tenham

recebido férias remuneradas antecipadas, sem o interstício do período aquisitivo dos 12 meses, fica o Poder Executivo autorizado a descontar das verbas rescisórias e ou salariais o valor proporcional equivalente pago antecipadamente. Aplica-se no caso do caput do artigo, o disposto no inciso II, do art. 76 da Lei nº 3800, de 2 de dezembro de 1991 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração do Estatuto dos Servidores, permitindo a antecipação das férias do Docente e Especialista de Educação, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico dos servidores; frisa-se que:

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste sentido dispõe a LOM, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores ;

Somando-se a retro exposição, apenas a título de informação, destaca-se nos termos infra, que está em vigência na cidade de São Paulo,

Capital do Estado de São Paulo, Lei que trata de matéria correlata a presente Proposição, dispondo sobre antecipação de férias dos docentes; dispõe a aludida Lei:

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica